



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600215-67.2020.6.21.0054**

**Procedência:** SOLEDADE - RS (054.ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR  
**Recorrente:** PROMOTORIA ELEITORAL  
**Recorrido:** JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. PRELIMINAR PARA QUE SEJA CERTIFICADA A DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). NA EVENTUALIDADE DE RESTAR CONFIRMADA A DATA DE INCLUSÃO NO SISTEMA FILIA INTERNA ATÉ 04.04.2020, SEM POSTERIOR CANCELAMENTO/DESFILIAÇÃO, RESTA DEMONSTRADA A FALHA NO SISTEMA, POIS DEVERIA A FILIAÇÃO TER FIGURADO NA LISTA OFICIAL EMITIDA AUTOMATICAMENTE COM BASE NA RELAÇÃO DE FILIADOS CONSTANTE NO FILIA INTERNA. DEMAIS DOCUMENTOS CARACTERIZADOS COMO PROVA UNILATERAL SEM FÉ PÚBLICA NOS TERMOS DA SÚMULA 20 DO TSE. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO PARA MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO TÃO-SOMENTE CASO CONFIRMADAS AS INFORMAÇÕES ACIMA REFERIDAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 054.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Soledade - RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de SOLEDADE, uma vez que o candidato se encontra filiado a partido político.

A recorrente alega que o candidato não é filiado ao partido em que pretende concorrer, conforme certidão de filiação do TSE e que tal prova prevalece em relação às demais produzidas unilateralmente pelo recorrido.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.<sup>o</sup>, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 10.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 07.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.III – Preliminar – necessidade de ser certificada a data de inclusão da filiação no sistema Filia conforme Histórico de Movimentação**

O requerente, a respeito da ausência de filiação, juntou ficha do Sistema de Filiação Partidária – Módulo Externo onde consta sua filiação em 21.03.2020 (ID 11056183).

Embora não conste do aludido documento a data de sua emissão, cumpre observar que a informação que nele consta não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia, importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, através do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Diferente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação a qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registros no Filia deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se tratam de documentos unilaterais sem fé pública.

Nesse sentido, decidi recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, *in verbis*:

No caso concreto, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Filia. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

Todavia, com a devida vênia ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no **sistema próprio da Justiça Eleitoral**, antes denominado Filiaweb e, agora, Filia, **em 26.10.2017** (certidão ID 7453933).

Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, no presente, igualmente, se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação” do Filia<sup>1</sup>, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de comprovarmos a veracidade da informação declarada.

#### **II.IV – Mérito Recursal**

Inicialmente, cumpre esclarecer, que, excepcionalmente, adentraremos no mérito, oferecendo parecer condicionado ao resultado da diligência, diante da

---

<sup>1</sup> O caminho no sistema é o seguinte: Sistema de Filiação Partidária – Interno/ Consultar Registro de Filiação/ Detalhamento do Registro de Filiação/ Histórico de Movimentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

necessidade de imprimir celeridade para conclusão do processo de registro de candidatura.

Feito o esclarecimento, caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente em 21.03.2020 ou, no máximo, até 04.04.2020, necessariamente o(a) requerente deveria ter sido incluído(a) na relação oficial, relação esta que é extraída automaticamente pelo sistema, nas datas próprias, com base nos filiados incluídos no Filia Interna até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

Portanto, se comprovada a inclusão da filiação no referido marco temporal, a requerente terá cumprido a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Por outro lado, no caso da inclusão da filiação no sistema ser posterior a 04.04.2020, então deve ser reformada a sentença de deferimento do registro, vez que os demais documentos acostados (ficha de filiação, atas de reunião partidária, declaração de testemunhas em audiência), por se tratarem de provas unilaterais sem fé pública, não demonstram de forma suficiente a filiação partidária no prazo legal, conforme Súmula 20 do TSE<sup>2</sup>.

<sup>2</sup>Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela juntada de certidão da Justiça Eleitoral, informando, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída no sistema Filia Interna a data da filiação do recorrente ao PDT.

No mérito, opina-se, excepcionalmente de forma condicional para assegurar a celeridade na conclusão do processo de registro de candidatura, pelo desprovemento do recurso, com a manutenção do registro, tão somente caso a certidão acostada confirme a inclusão da data de filiação ao referido partido no sistema Filia Interna até 04.04.2020, vez que caracterizada falha de sistema em relação à ausência do nome do requerente na lista oficial.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

---

**salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**